

Versão anonimizada

Tradução

C-768/19 – 1

Processo C-768/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

18 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

15 de agosto de 2019

Demandada e recorrente em «Revision»:

República Federal da Alemanha

Demandante e recorrido em «Revision»:

SE

[Omissis]

Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal)

DESPACHO

[Omissis]

No processo administrativo

1. SE,

[omissis]

[omissis]

demandante e recorrido em «Revision»,

contra

República Federal da Alemanha,

[omissis]

demandada e recorrente em «Revision»,

Interveniente:

Vertreter des Bundesinteresses

beim Bundesverwaltungsgericht (Representante dos interesses do Estado Federal no Tribunal Administrativo Federal),

[omissis] 10557 Berlim,

A 1.ª secção do Bundesverwaltungsgericht decidiu o seguinte, na audiência de 15 de agosto de 2019 [omissis]:

O processo é suspenso.

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para decisão a título prejudicial:

1. Em relação a um requerente de asilo que, antes de o filho atingir a maioridade, já constituía com ele uma família no Estado de origem e a quem foi reconhecido o estatuto de proteção subsidiária após ter atingido a maioridade na sequência de um pedido de proteção apresentado antes da sua maioridade (a seguir «beneficiário de proteção»), que entrou no Estado-Membro de acolhimento do beneficiário de proteção e aí apresentou igualmente um pedido de proteção internacional (a seguir «requerente de asilo»), deve atender-se, perante uma regulamentação nacional que, para efeitos da concessão de um direito à proteção subsidiária derivado do beneficiário de proteção, tem em conta o artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE, para a questão de saber se o beneficiário de proteção é «menor» na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE, à data da decisão sobre o pedido de asilo do requerente de asilo ou a uma data anterior, como por exemplo a data em que

- a) foi reconhecido ao beneficiário de proteção o estatuto de proteção subsidiária,
- b) o requerente de asilo apresentou o seu pedido de asilo,
- c) o requerente de asilo entrou no Estado-Membro de acolhimento ou
- d) o beneficiário de proteção apresentou o seu pedido de asilo?

2. Caso

a) a data da apresentação do pedido de asilo seja determinante:

Deve, para este efeito, atender-se ao pedido de proteção apresentado por escrito, oralmente ou por outro meio, do qual a autoridade nacional competente para o pedido de asilo tomou conhecimento (pedido de asilo) ou ao pedido de proteção internacional formalmente apresentado?

b) a data da entrada do requerente de asilo ou a data da apresentação do pedido de asilo pelo mesmo seja determinante: deve igualmente atender-se ao facto de naquela data ainda não ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de proteção do beneficiário cujo estatuto de proteção subsidiária veio a ser reconhecido mais tarde?

3. a) Que requisitos devem ser cumpridos na situação descrita na primeira questão para que o requerente de asilo seja considerado um «membro da família» [artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE] que se encontra presente «no mesmo Estado-Membro» em que se encontra o beneficiário de proteção internacional devido ao seu pedido de proteção internacional e cuja família já estava «constituída no país de origem»? Tal pressupõe, nomeadamente, que a vida familiar entre o beneficiário de proteção e o requerente de asilo tenha sido retomada no Estado-Membro de acolhimento, na aceção do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou basta, para este efeito, a mera presença simultânea do beneficiário de proteção e do requerente de asilo no Estado-Membro de acolhimento? Deve considerar-se que o progenitor é membro da família quando a entrada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não teve como objetivo assumir efetivamente a responsabilidade por uma pessoa a quem tenha sido reconhecida proteção internacional e que ainda seja menor e solteira, na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE?

b) Se a resposta à questão 3.a) for no sentido de que a vida familiar entre o beneficiário de proteção e o requerente de asilo, na aceção do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tem de ter sido retomada no Estado-Membro de acolhimento, é relevante a data em que isso ocorreu? Para este efeito, deve ter-se em conta, em particular, se a vida familiar foi retomada dentro de um determinado prazo após a entrada do requerente de asilo, na data da apresentação do pedido do requerente de asilo ou se foi retomada numa data em que o beneficiário de proteção ainda era menor?

4. A qualidade de membro da família de um requerente de asilo, na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE perde-se quando o beneficiário de proteção atinge a maioridade, com a consequente cessação da responsabilidade por uma pessoa que seja menor e

solteira? Em caso de resposta negativa: a referida qualidade de membro da família (e os direitos associados à mesma) mantém-se, por prazo indeterminado, para além desta data ou caduca ao fim de um certo prazo (se sim: qual?) ou com a ocorrência de determinados acontecimentos (se sim: quais?)?

Fundamentação:

- 1 O 1.º demandante (a seguir «demandante») pretende o reconhecimento do estatuto de proteção subsidiária.
- 2 De acordo com as suas próprias afirmações, o demandante tem nacionalidade afegã. É pai de um filho nascido em 20 de abril de 1998. Este último entrou no território da República Federal da Alemanha em 2012. Por despacho de 13 de maio de 2016, transitado em julgado, o Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados), indeferiu o seu pedido de asilo, tendo-lhe concedido, ainda assim, o estatuto de proteção subsidiária.
- 3 De acordo com as suas próprias afirmações, em janeiro de 2016, o demandante entrou por via terrestre na República Federal da Alemanha. Em fevereiro de 2016 procurou obter asilo e em 21 de abril de 2016 apresentou um pedido formal de proteção internacional. O Bundesamt für Migration und Flüchtlinge indeferiu os seus pedidos de reconhecimento como beneficiário de asilo, de reconhecimento do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária, bem como de declaração de existência da proibição de expulsão nos termos do § 60, n.ºs 5 e 7, primeiro período, da AufenthG (Lei relativa à residência).
- 4 Pela sentença recorrida, o Verwaltungsgericht condenou a demandada a reconhecer ao demandante, na qualidade de progenitor de um beneficiário de proteção, menor e solteiro, o estatuto de proteção subsidiária, nos termos do § 26, n.º 5, em conjugação com o n.º 3, primeiro período, da AsylG (Lei relativa ao direito de asilo). Na data de apresentação do pedido de asilo determinante para esse efeito, o filho do demandante ainda era menor. Neste contexto, o Verwaltungsgericht entendeu que o pedido de asilo deve ser considerado apresentado no momento em que a autoridade competente toma conhecimento da intenção do requerente de proteção de pedir asilo.
- 5 Com o seu recurso direto de «Revision», a demandante invoca a violação do § 26, n.º 3, primeiro período, da AsylG. Nos termos do § 77, n.º 1, primeiro período, da AsylG, em princípio e, por conseguinte, também no presente caso, é determinante para a apreciação da situação factual e jurídica o momento da última audiência perante o órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito ou, na falta desta, o momento da decisão do órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito que pôs termo ao processo. O § 26, n.º 3, da AsylG não contém, nessa medida, nenhuma exceção legal expressa a esta regra. Os seus pressupostos de facto e a sua estrutura militam no sentido de que, em todo o caso, o direito só possa derivar de uma pessoa que ainda seja menor quando lhe foi reconhecido o seu próprio

estatuto. A disposição serve os interesses de proteção especiais do menor beneficiário de proteção os quais, em princípio, só existem enquanto o mesmo é menor. No entanto, ainda que para apreciar a menoridade se deva ter em conta a data da apresentação do pedido de asilo por parte do progenitor, não é a data do pedido material de asilo (§ 13 da AsylG) que é determinante, mas antes a data da apresentação formal do pedido de asilo (§ 14 da AsylG). Para a exigência de apresentação do pedido estabelecida no § 26, n.º 3, primeiro período, da AsylG não basta que a autoridade competente, no presente caso, o Bundesamt für Migration und Flüchtlinge, se limite a tomar conhecimento do pedido de asilo. O requisito do reconhecimento é a existência de um pedido (formal) que só possa ser eficazmente apresentado perante a autoridade competente.

II

- 6 O processo deve ser suspenso. Nos termos do artigo 267.º TFUE deve ser submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») um pedido de decisão prejudicial para que se pronuncie sobre as questões formuladas na parte dispositiva do despacho. Estas questões dizem respeito à interpretação do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9) (a seguir «Diretiva 2011/95/UE»).
- 7 1. A apreciação jurídica é feita à luz do direito nacional nos termos da Asylgesetz (AsylG) [omissis].
- 8 Assim, o enquadramento jurídico do litígio determinante é constituído pelas seguintes disposições de direito nacional:

§ 13 da AsylG

1. Entende-se que foi apresentado um pedido de asilo se da vontade expressa pelo estrangeiro, por escrito, oralmente ou por outro meio, for claro que o mesmo procura proteção no território federal contra a perseguição política ou que pretende proteção contra a expulsão ou contra outro repatriamento para um país onde estaria sujeito a perseguição na aceção do § 3, n.º 1 ou a graves prejuízos na aceção do § 4, n.º 1.

[...]

§ 14 da AsylG

1. O pedido de asilo deve ser apresentado na delegação do Serviço Federal a que está ligada a instituição de acolhimento responsável pelo acolhimento do estrangeiro. [...]

[...]

§ 26 da AsylG

[...]

2. Ao filho de um beneficiário de asilo que na data do seu pedido de asilo seja menor e solteiro é reconhecido o estatuto de beneficiário de asilo, a seu pedido, se o reconhecimento do estrangeiro como beneficiário de asilo for incontestável e não houver motivo para revogar ou retirar esse reconhecimento.

3. Aos pais de um beneficiário de asilo menor e solteiro ou de outro adulto na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE será reconhecido o estatuto de beneficiário de asilo, a seu pedido, se

1. o reconhecimento do estatuto de beneficiário de asilo for incontestável,
2. a família na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE já estiver constituída no país em que o beneficiário de asilo for politicamente perseguido,
3. tiverem entrado no país antes do reconhecimento como beneficiário de asilo ou tiverem apresentado o pedido de asilo imediatamente após a sua entrada,
4. o reconhecimento como beneficiário de asilo for incontestável ou não puder ser retirado e
5. exercerem o poder paternal sobre o beneficiário de asilo.

O disposto no primeiro período, n.ºs 1 a 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos irmãos do beneficiário de asilo menor que na data do seu pedido forem menores e solteiros.

[...]

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos membros da família na aceção dos n.ºs 1 a 3 de beneficiários de proteção internacional. O estatuto de beneficiário de asilo será substituído pelo de refugiado ou pelo da proteção subsidiária. [...]

[...]

§ Artigo 77 da AsylG

1. Nos litígios regulados pela presente lei, o tribunal baseia-se na situação de facto e de direito existente no momento da última audiência; se decidir

sem audiência prévia, o momento determinante é aquele em que é proferida a decisão. [...]

[...]

- 9 2. As questões prejudiciais são pertinentes para a decisão e necessitam de clarificação pelo Tribunal de Justiça.
- 10 2.1 As questões prejudiciais são pertinentes para a decisão sobre o pedido do demandante de lhe ser reconhecido o estatuto de proteção subsidiária, nos termos do § 26, n.º 5, em conjugação com o n.º 3, primeiro período, da AsylG, na qualidade de progenitor de um beneficiário de proteção, menor e solteiro.
- 11 Nos termos do § 26, n.º 3, primeiro período, da AsylG, o demandante é membro da família na aceção do § 26, n.º 5, primeiro período, da AsylG e é pai e, por conseguinte, progenitor do seu filho solteiro, na aceção do § 26, n.º 3, primeiro período, da AsylG. Este último goza do estatuto de proteção subsidiária na aceção do § 26, n.º 3, primeiro período, da AsylG e do artigo 18.º da Diretiva 2011/95/UE. O reconhecimento do estatuto de proteção subsidiária é incontestável (§ 26, n.º 3, primeiro período, ponto 1, da AsylG). Em conformidade com o § 26, n.º 3, primeiro período, ponto 2, da AsylG, a família já estava constituída, na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE, no Afeganistão, o país no qual o filho corre um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 15.º da Diretiva 2011/95/UE. O demandante também entrou no país antes de o seu filho ter sido reconhecido como pessoa com direito a proteção subsidiária (§ 26, n.º 3, primeiro período, ponto 3, da AsylG). Não existem elementos que apontem para que o estatuto de beneficiário de proteção subsidiária do filho deva ser revogado ou retirado (v. § 26, n.º 3, primeiro período, ponto 4, da AsylG) nem tampouco se verificam indícios da existência, na pessoa do demandante, de motivos de exclusão nos termos do § 26, n.º 4, primeiro período, e do § 4, n.º 2, da AsylG.
- 12 O pedido do demandante de reconhecimento de proteção subsidiária na qualidade de progenitor seria, assim, procedente, se na data determinante da sentença o filho fosse menor na aceção do § 26, n.º 3, primeiro período, da AsylG e o demandante exercesse o poder paternal sobre o mesmo na aceção do § 26, n.º 3, primeiro período, ponto 5, da AsylG.
- 13 O § 26, n.º 3, da AsylG visa transpor o artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2011/95/UE *[omissis]*. Segundo o mesmo, os Estados-Membros devem assegurar que os membros da família do beneficiário de proteção internacional que não possam por si mesmos beneficiar desta proteção, possam reivindicar os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º, em conformidade com os procedimentos nacionais e na medida em que tal seja compatível com o seu estatuto jurídico pessoal. O conceito de família e, por conseguinte, também o conceito de membro da família na aceção da base legal nacional é definido à luz da remissão expressa no § 26, n.º 3, primeiro período, ponto 2, da AsylG para o artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE. Nos termos do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva

2011/95/UE, são «membros da família» do beneficiário de proteção internacional, se este for menor e solteiro, designadamente, o pai, desde que este se encontre presente no mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de proteção internacional e a família já esteja constituída no país de origem. Não resulta claramente da letra da norma qual a data determinante para a apreciação da menoridade do beneficiário de proteção internacional e se e, eventualmente, dentro de que limites a qualidade de pai enquanto membro da família se continua a manter mesmo depois de o beneficiário da proteção internacional ter atingido a maioridade.

- 14 2.2 As questões prejudiciais necessitam de clarificação pelo Tribunal de Justiça.
- 15 a) Com a primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber que data deve ser tida em conta numa situação como a presente para a apreciação da questão de saber se o beneficiário de proteção é «menor» na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE.
- 16 Alguma jurisprudência nacional tem tido em conta, até ao presente, em conformidade com princípio consagrado no § 77 da AsylG aplicável em termos gerais ao direito processual nacional em matéria de asilo, a data da decisão relativa ao pedido de asilo do progenitor (que, de acordo com a abordagem alemã da transposição, se tem sempre orientado pela proteção idêntica e derivada da família), também no que diz respeito à menoridade do beneficiário de proteção. Em contrapartida, outra parte da jurisprudência considera suficiente que o beneficiário de proteção ainda seja menor à data da apresentação do pedido de asilo do progenitor. Nesta medida, para a fundamentação atende-se, na maior parte das vezes, às disposições de direito da União e transpõe-se a data expressamente fixada para efeitos da proteção internacional derivada dos filhos menores (v. § 26, n.º 2, da AsylG), apesar da falta de regulação a este título, para a proteção internacional dos pais.
- 17 Neste sentido, da redação do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE não se retiram conclusões claras no contexto do reconhecimento do estatuto de beneficiário de proteção na qualidade de progenitor. O facto de o artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE fazer expressamente a distinção entre as formas verbais no pretérito perfeito composto do conjuntivo (quanto ao reconhecimento da proteção internacional e à existência da família no Estado de origem) e no futuro do conjuntivo (no que diz respeito à presença, à responsabilidade pelo beneficiário de proteção e à menoridade), poderia indiciar que, para a menoridade do beneficiário de proteção, deve ser tida em conta uma data atual, como por exemplo a data da decisão sobre o pedido (de asilo) do progenitor. A exigência de relação entre o pedido de asilo do beneficiário de proteção e a presença do membro da família no Estado-Membro de acolhimento também deveria apontar para que, para efeitos de apreciação da menoridade do beneficiário de proteção seja tida em conta uma data que não seja anterior ao estabelecimento da residência do membro da família. Neste sentido também apontam, de um ponto de vista da sistemática da diretiva, a consideração dos

membros da família que «acompanham» o requerente de asilo no considerando 16, segundo período, da Diretiva 2011/95/UE e o princípio (da salvaguarda) da unidade familiar consagrado no artigo 23.º e no considerando 18, segundo período, da Diretiva 2011/95/UE. Do ponto de vista teleológico, os princípios da salvaguarda do interesse superior da criança, da igualdade de tratamento e da segurança jurídica, assim como do efeito útil do direito da União, tendem a obstar a que a menoridade seja apreciada numa data em que o processo já se encontre numa fase avançada. Contudo, no caso de um estrangeiro que na data da decisão já tenha atingido a maioridade, o reconhecimento da proteção subsidiária a um progenitor que se lhe veio juntar já não é objetivamente adequado para salvaguardar o interesse superior de uma criança.

- 18 A primeira questão prejudicial e as restantes questões dizem respeito a uma situação em que o membro da família beneficiário de proteção, do qual deverá derivar o estatuto de proteção, não foi reconhecido como refugiado, tendo-lhe sido apenas reconhecido o estatuto de proteção subsidiária. A este respeito, para a determinação da data pertinente, pode ser feita uma distinção entre um beneficiário de proteção internacional a quem tenha sido reconhecido o estatuto de refugiado (artigos 13.º e seguintes da Diretiva 2011/95/UE) e um nacional de um país terceiro ou um apátrida a quem tenha sido concedido o estatuto de proteção subsidiária (artigos 18.º e seguintes da Diretiva 2011/95/UE). Quanto ao reconhecimento do estatuto de refugiado, o considerando 21 da Diretiva 2011/95/UE esclarece que o reconhecimento do estatuto de refugiado é um ato declarativo. No seu Acórdão de 12 de abril de 2018 (C-550/16, ECLI:EU:C:2018:248, n.ºs 53 e seguintes), relativo ao artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2003/86/CE, o Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu que após a apresentação de um pedido de proteção internacional em conformidade com o capítulo II da Diretiva 2011/95, qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que preencha as condições materiais previstas no capítulo III desta diretiva dispõe do direito subjetivo a que lhe seja reconhecido o estatuto de refugiado, mesmo antes de ter sido adotada uma decisão formal a este respeito, pelo que o direito ao reagrupamento familiar previsto no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE não pode depender do momento em que a autoridade nacional competente adota formalmente a decisão de reconhecimento da qualidade de refugiado à pessoa em causa. Independentemente da questão de saber se a jurisprudência proferida a respeito da definição do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2003/86/CE deve ser transposta para a definição quase idêntica do artigo 2.º, alínea l), da Diretiva 2011/95/UE e/ou para a unidade familiar a preservar nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2011/95/UE, falta, para o reconhecimento da proteção subsidiária, um considerando semelhante que precise que o reconhecimento necessário é um ato (puramente ou primariamente) declarativo. Além disso, a distinção entre a conexão à proteção aos refugiados no âmbito da qual não é de excluir a extensão da perseguição especificamente orientada para os membros da família, devido à proximidade familiar que (ainda) persiste e a conexão ao reconhecimento da proteção específica, é reforçada pelo facto de, nestes casos o progenitor pretender derivar do seu filho uma proteção subsidiária da família sem ter, ele mesmo, invocado razões que justifiquem a presunção de

que, ao regressar ao seu país de origem, corre um risco real de sofrer ofensas graves na aceção do artigo 15.º da Diretiva 2011/95/UE; é precisamente neste caso que a presunção de extensão da perseguição associada a relações familiares não é, normalmente, justificável.

- 19 b) a alínea a) da segunda questão prejudicial coloca-se caso a resposta à primeira questão prejudicial seja no sentido de que a data da apresentação do pedido de concessão de proteção internacional, quer pelo beneficiário da proteção, quer pelo membro da família, é determinante para a apreciação da menoridade e visa esclarecer a questão complementar de saber se se deve entender que a data de apresentação do pedido é a data de apresentação do pedido material ou a data da apresentação formal do pedido de asilo.
- 20 O artigo 6.º, n.º 2, primeiro período, da Diretiva 2013/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60, a seguir «Diretiva 2013/32/UE») distingue entre a apresentação e a apresentação formal de pedidos de proteção internacional. A norma obriga os Estados-Membros a assegurar que as pessoas que apresentam um pedido de proteção internacional tenham a possibilidade efetiva de o apresentar o mais rapidamente possível. O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE permite que os Estados-Membros exijam que os pedidos de proteção internacional sejam apresentados presencialmente e/ou em local designado. O artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2013/32/UE autoriza uma exceção à regra do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE (Acórdão TJUE, de 26 de julho de 2017, Mengesteab, C-670/16, ECLI:EU:C:2017:587, n.º 101). Segundo o mesmo, não obstante o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE, considera-se que um pedido de proteção internacional foi apresentado no momento em que as autoridades competentes do Estado-Membro em causa recebem um formulário apresentado pelo requerente ou, caso a lei nacional o preveja, um auto lavrado pela autoridade. Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 a 4, da Diretiva 2013/32/UE, o pedido material de asilo ao abrigo do § 13, n.º 1, da AsylG, não está sujeito a requisitos específicos de forma, ao passo que o pedido de asilo ao abrigo do § 14, n.º 1, primeiro período, da AsylG deve, em princípio, ser apresentado formalmente na delegação competente do Bundesamt. O pedido de asilo só é registado e só se torna objeto de um procedimento administrativo relativo ao direito de asilo com a sua receção formal pela delegação competente.
- 21 O facto de o artigo 6.º da Diretiva 2013/32/UE permitir que os Estados-Membros prevejam a apresentação formal do pedido e apenas lhes exigir que possibilitem que o mesmo seja apresentado o mais rapidamente possível, sem prever prazos específicos para este efeito, poderia indiciar que a apreciação da menoridade deveria ter lugar no momento da apresentação formal do pedido. Ainda que, para tanto, não sejam fornecidos prazos concretos mínimos, regulares e máximos *[omissis]*, deve permitir-se que a apresentação formal do pedido seja imediata, ou seja, sem dilação culposa. No entanto, não é evidente que a consideração da

apresentação formal do pedido satisfaça os princípios da igualdade de tratamento e da segurança jurídica e do *effet utile*.

- 22 c) A alínea b) da segunda questão prejudicial visa esclarecer, consoante para a apreciação da menoridade do beneficiário de proteção seja determinante a data da entrada do membro da família, na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/EU, ou a data da apresentação do pedido de asilo por este último, se tal também se aplica no caso em que, naquela data, ainda não tenha sido proferida decisão sobre o pedido de proteção do beneficiário de proteção cujo direito à proteção subsidiária veio a ser reconhecido mais tarde.
- 23 d) Com a alínea a) da terceira questão prejudicial, solicita-se esclarecimento adicional quanto aos requisitos genéricos do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE, segundo o qual o membro da família se deve encontrar presente no mesmo Estado-Membro em se encontra o beneficiário de proteção internacional, devido ao seu pedido de proteção internacional e a família já devia estar constituída no país de origem.
- 24 A este respeito, importa esclarecer quais os requisitos materiais que o artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE impõe, numa situação como a do presente processo, relativamente à ligação ao pedido de proteção internacional, à presença no mesmo Estado-Membro e à constituição da família «já» no país de origem. Designadamente, é necessário esclarecer, a este respeito, se a vida familiar entre o beneficiário de proteção e o membro da família, neste caso, o progenitor, na aceção do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ter sido retomada no Estado-Membro de acolhimento ou se para a confirmação da qualidade de membro da família é suficiente a mera presença simultânea do beneficiário da proteção e do membro da família no Estado-Membro de acolhimento.
- 25 À luz da letra do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE, faz sentido atribuir aos elementos «[presença] no mesmo Estado-Membro devido ao [...] pedido de proteção internacional» e «família [que] já esteja constituída no país de origem» o significado de que a mera presença simultânea do beneficiário de proteção e do membro da sua família no Estado-Membro de acolhimento por si só não basta. A exigência de existência da família já no Estado de origem tem subjacente a presunção de que a proximidade dos membros da família nuclear com o acontecimento no país de origem que é relevante para efeitos de proteção, normalmente, também confere uma potencial vulnerabilidade aos próprios membros da família (v. considerando 36 da Diretiva 2011/95/UE). Neste sentido também poderia apontar a sistemática da diretiva, para a qual deverão ser tidos em conta o artigo 23.º e os considerandos 16, 18 e 19, da Diretiva 2011/95/UE. O artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95/UE visa a preservação da unidade familiar. O artigo 23.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE estende o âmbito de aplicação do artigo para além dos membros da família designados no segundo parágrafo, alínea j), da Diretiva 2011/85/UE a outros familiares próximos que fizessem parte do agregado familiar à data da partida do país de origem e estivessem nessa altura

total ou principalmente a cargo do beneficiário da proteção internacional. Resulta de ambas as disposições que o artigo 23.º da Diretiva 2011/95/UE visa, em especial, a proteção dos membros da família dependentes, sobretudo, dos filhos menores. Para a realização deste objetivo de proteção, a disposição também beneficia os outros membros da família por ela abrangidos. Este entendimento da norma também será sustentado pelos considerandos 18 e 19, da Diretiva 2011/95/UE. O considerando 18 insta os Estados-Membros a terem em consideração o «interesse superior da criança» como uma das suas principais preocupações e remete, para tanto, para o princípio da unidade familiar. Segundo o considerando 19 da Diretiva 2011/95/UE, é necessário alargar o conceito de membro da família tendo em conta as diferentes circunstâncias específicas de dependência e a especial atenção a conferir ao interesse superior da criança. O considerando 16 da Diretiva 2011/95/UE, segundo o qual a diretiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e o direito de asilo dos requerentes de asilo e dos membros da sua família «acompanhantes», também não se opõe a uma interpretação que pressupõe a restauração da unidade familiar mediante o exercício efetivo do poder paternal no interesse superior da criança; para este efeito, esta Secção não ignora que a expressão «acompanhante» também pode ser objeto de um entendimento amplo (v. quanto ao entendimento de «acompanhamento» no contexto do direito dos cidadãos da União, Acórdão TJUE de 16 de julho de 2015, Singh e o., C-218/14, ECLI:EU:C:2015:476, n.º 54). Do ponto de vista teleológico, há alguns elementos que apontam para que o artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE, com a restrição do conceito de membros da família aos membros do agregado familiar (pais e seus filhos menores), com o estabelecimento de uma ligação ao «pedido de proteção internacional» e com a conexão à «família já [...] constituída no país de origem», pressuponha o restabelecimento da vida familiar entre os membros da família na aceção do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser lido em conjugação com a obrigação de consideração do interesse superior da criança nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da mesma Carta e tendo em conta a exigência consagrada no artigo 24.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de a criança manter regularmente relações pessoais com os seus progenitores (Acórdão TJUE de 6 de dezembro de 2012, C-356/11 e C-357/11, ECLI:EU:C:2012:776, n.º 76). A vida familiar deve caracterizar-se, para além da existência de vínculos jurídicos, por uma unidade familiar efetiva (v. TEDH, Acórdão de 2 de novembro de 2010, n.º 3976/05, ECLI:CE:ECHR:2010:1102JUD000397605, Yigit/Turquia, n.º 93) e uma manifesta proximidade familiar entre os progenitores e os seus filhos menores [omissis]. Por conseguinte, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, pode ser duvidoso considerar que os requisitos do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE também estão preenchidos no caso em que o objetivo da presença do progenitor que apresenta o pedido no Estado-Membro de acolhimento, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não seja, pelo menos igualmente, dirigido à assunção da responsabilidade pelo filho menor e solteiro, beneficiário de proteção.

- 26 e) A alínea b) da terceira questão prejudicial está associada à alínea a) da terceira questão prejudicial e visa esclarecer qual o momento determinante para a apreciação da retoma da vida familiar entre o beneficiário da proteção e o progenitor na aceção do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Estado-Membro de acolhimento.
- 27 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, se um requerente de asilo, para justificar a sua qualidade de membro da família, pudesse invocar a retoma da vida familiar sem qualquer limite temporal, os objetivos do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE acima descritos na alínea d) dificilmente se considerariam cumpridos. Neste sentido, o elemento «devido ao seu pedido de proteção internacional» pode indiciar que o artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 2011/95/UE pressupõe que a retoma da unidade familiar efetiva deve ocorrer dentro de um determinado prazo após a entrada.
- 28 Além disso, as expressões «responsável» e «for menor», no artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE apontam para que o beneficiário da proteção, na data determinante da retoma da unidade familiar no Estado-Membro de acolhimento, ainda deva ser menor na aceção do artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2011/95/UE.
- 29 f) Com a quarta questão prejudicial pretende-se esclarecer se a qualidade de um requerente asilo enquanto membro da família na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE cessa com a maioria do beneficiário da proteção e com a consequente cessação da responsabilidade por uma pessoa que é menor e não é casada.
- 30 O artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE determina que o pai da pessoa a quem foi reconhecida proteção internacional é membro da família, se a pessoa for menor, se o mesmo se encontrar presente no mesmo Estado-Membro devido ao seu pedido de proteção internacional e a família já estiver constituída no país de origem. A associação da qualidade de membro da família ao período limitado da menoridade do beneficiário da proteção previsto no artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2011/95/UE, bem como a proteção do interesse superior da criança visada pelo artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE, podem apontar para que a qualidade de pai enquanto membro da família na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE se perca quando o beneficiário da proteção atinge a maioria.
- 31 Se a qualidade de pai do beneficiário da proteção, enquanto membro da família na aceção do artigo 2.º, alínea j), terceiro travessão, da Diretiva 2011/95/UE, ainda se mantiver, em princípio, para além da maioria do filho, é necessário esclarecer se esta qualidade, para além da situação de cessação da presença do pai no Estado-Membro de acolhimento ou do estatuto de proteção do filho, se perde num determinado momento ou com a ocorrência de um facto determinado.
- 32 *[Omissis]* [Legitimidade para apresentar o pedido de decisão prejudicial]

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO